

# **RESOLUÇÃO Nº 168, DE 8 DE JANEIRO DE 1996**

Publicada no Diário da Assembléia nº 889

## **Dispõe sobre o Programa de Treinamento e Desenvolvimento Funcional**

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu, seu Presidente, promulgo a seguinte resolução:

### **TÍTULO I Das Disposições Gerais**

Art. 1º. O Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento Funcional será ministrado por entidades externas, através de convênios e ou contratos, ou pelos próprios servidores-profissionais na área ou ainda por profissionais de reconhecida competência, sob supervisão da Coordenadoria de Seleção, Treinamento e Desenvolvimento Funcional.

Art. 2º. O Programa Permanente de Treinamento ocorrerá nos seguintes casos:

- I - formação de terceiro grau;
- II - especialização e Pós-Graduação;
- III - cursos ou programas de formação e aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo único. Consideram-se cursos ou programas de formação e aperfeiçoamento profissional: cursos não-seriados, treinamentos, congressos, seminários, simpósios, palestras, encontros, debates, conferências e eventos afins.

Art. 3º. A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins solicitará da unidade de ensino o valor da parcela mensal a ser cobrada, por aluno, durante o período letivo, bem como relação mensal dos beneficiários com respectivas frequências e notas de aproveitamento, podendo, ainda, ser exigido relatório pormenorizado a respeito da participação do aluno.

§ 1. A COTREF excluirá qualquer beneficiário em decorrência da apreciação e análise das informações constantes neste artigo, desde que caracterizada desídia.

§ 2º. A COTREF controlará a inclusão dos beneficiários, encaminhando ao Departamento Financeiro a relação dos mesmos.

Art. 4º. Fica instituído o Auxílio Financeiro, correspondente a 50% do valor da mensalidade cobrada pela Entidade que ministrará os cursos alencados no art. 2º.

Parágrafo único. Para requerer o Auxílio, o servidor deverá estar há pelo menos 1 (um) ano em efetivo exercício neste Poder.

Art. 5º. No interesse da Assembléia, devidamente justificado pelo chefe da área de lotação do servidor, os cursos ou programas de formação e aperfeiçoamento profissional poderão ser realizados no horário de trabalho.

Art. 6º. A concessão do Auxílio Financeiro a Estudantes em decorrência da participação nos cursos ou eventos de que tratam os incisos I, II e III do artigo 2º ficará condicionado à existência de relação entre eles e as atribuições do servidor, em sua área de atuação, bem como à necessidade de sua realização, devidamente atestados pelo titular.

Art. 7º. O servidor beneficiado com o Auxílio Financeiro a Estudantes, nas hipóteses dos cursos de especialização e pós-graduação, bem como dos cursos ou programas de formação e aperfeiçoamento profissional, a que se referem os incisos II e III do art. 2º, apresentará, no prazo de 90 (noventa) dias e 30 (trinta) dias, respectivamente, contados da data de encerramento do evento, relatório circunstanciado deste, em formulário próprio, da COTREF.

Art. 8º. Não será concedido reembolso no caso de cursos que não adotem critérios de avaliação ou de frequência.

Art. 9º. No caso dos cursos de terceiro grau e especialização, o benefício será suspenso caso o servidor desista, tranque matrícula ou não obtenha aprovação nas disciplinas em que esteja matriculado, somente podendo voltar a fazer jus ao benefício quando comprovar aprovação nas respectivas disciplinas.

Parágrafo único. O servidor terá prazo de 2 (dois) anos para comprovar aprovação nas matérias em que tenha sido reprovado ou que não tenha concluído.

Art. 10. No caso de cursos de especialização e pós-graduação, a não-aprovação, desistência, e a não-apresentação do relatório nos prazos do art. 7º, implicará desconto em folha de pagamento, dos valores reembolsados, desde que devidamente comprovada a culpa ou dolo do servidor.

Art. 11. A COTREF emitirá parecer sobre o deferimento ou a renovação do pedido de auxílio, observadas as disposições contidas nesta Resolução.

Parágrafo único. A renovação da concessão do auxílio dependerá de comprovação de aproveitamento mínimo de 50% (cinquenta por cento), se outros não forem os critérios específicos adotados pela entidade que oferecer o curso.

Art. 12. Por necessidade imediata do serviço, definida pelo chefe do setor e avaliada pela COTREF, o servidor poderá ser designado para participar de programas ou cursos especiais, cuja despesa dependerá de prévia programação financeira específica.

Art. 13. Poderão ser fixados para cada diretoria e procuradoria por meio de portaria da Presidência, valores limites para a concessão do benefício.

Art. 14. O disposto na presente resolução não se aplica, em princípio, a servidores desta Assembléia Legislativa à disposição de outros órgãos ou entidades.

## **TÍTULO II**

### **Da Organização da COTREF**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Atribuições**

Art. 15. Para assegurar o êxito do Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento Funcional, a COTREF deverá:

- I - planejar os cursos e programas a serem oferecidos;
- II - coordenar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos cursos e programas e o desempenho dos professores;
- III - cadastrar profissionais, instrutores e especialistas;
- IV - acompanhar e avaliar o aproveitamento dos servidores participantes;
- V - manifestar-se sobre pedido de Auxílio Financeiro a estudante, inclusive quando se tratar de renovação;
- VI - opinar sobre matrícula em disciplina isolada;
- VII - prover as necessidades de material para o desenvolvimento dos cursos e programas;
- VIII - providenciar certificados aos servidores que obtiverem frequência igual ou superior a 70% (setenta por cento), quando for o caso;
- IX - providenciar diário de classe ou lista de presença dos alunos, quando for o caso;

- X - promover cursos em níveis correspondentes aos graus de escolaridade dos servidores, os quais terão acesso à matrícula por indicação do chefe da área.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Corpo Docente e do Corpo Discente**

#### **SEÇÃO I**

#### **Dos Direitos e Deveres**

Art. 16. São direitos do professor:

- I - liberdade de cátedra;
- II - remuneração pelos serviços prestados.

Art. 17. São deveres do professor:

- I - cumprir a programação estabelecida para o curso sob sua responsabilidade;
- II - elaborar os planos de cursos e os instrumentos de avaliação;
- III - aplicar procedimento de avaliação;
- IV - entregar à COTREF, em tempo hábil, os resultados das avaliações e da apuração da frequência;
- V - aplicar ao aluno que incorrer em falha disciplinar penalidade de advertência ou suspensão de até 1(um) dia letivo e comunicar a ocorrência à COTREF;
- VI - ter assiduidade e pontualidade.

Art. 18. São direitos do aluno:

- I - conhecer as normas regulamentares que lhe dizem respeito;
- II - receber do professor os programas das disciplinas.

Art. 19. São deveres do aluno:

- I - acatar as Instruções regulamentares da COTREF;
- II - cumprir a programação estabelecida e o calendário escolar;
- III - ter pontualidade e assiduidade.

## **TÍTULO III** **Do Regime Didático**

### **CAPÍTULO I** **Do Núcleo Comum**

Art. 20. Será criado o "Núcleo Comum", formado pelos servidores da Casa com capacidade para ministrarem cursos de programas introdutórios ou específicos, a todos os servidores da Assembléia.

### **SEÇÃO I** **Do Conteúdo Programático**

Art. 21. O conteúdo programático será constituído pelos seguintes tópicos:

I - Poder Legislativo do Estado:

- a) política Institucional da Assembléia Legislativa;
- b) atividades institucionais da Assembléia Legislativa: (Processo Legislativo):
  - 1) constitucionais;
  - 2) legislativas;
  - 3) deliberativas;
  - 4) político-parlamentares;
  - 5) de fiscalização e controle;
  - 6) de julgamento.

II - Ordenamento Jurídico:

- a) Regimento Interno e Estrutura Organizacional;
- b) PCCS;
- c) Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins (Lei 255/91).

Parágrafo único. Poderão ser acrescentados aos enumerados neste artigo outros conteúdos, desde que compatíveis com o objetivo constante do "**caput**".

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Cursos**

#### **SEÇÃO I**

##### **Dos Cursos Permanentes**

Art. 22. São permanentes os cursos que correspondem ao Núcleo Comum.

Parágrafo único. A prioridade dos cursos permanentes obedecerá às demandas das unidades administrativas da Assembléia Legislativa.

#### **SEÇÃO II**

##### **Dos Cursos Temporários**

Art. 23. São temporários os cursos especiais destinados a atender demandas conjunturais da Assembléia Legislativa ou do momento político e os de curta duração, como os de extensão ou atualização.

Parágrafo único. Os cursos de que trata este artigo poderão ser organizados em forma de congressos, simpósios, seminários e outros.

#### **SEÇÃO III**

##### **Da avaliação**

Art. 24. Serão objeto de avaliação:

- I - o aproveitamento do aluno nos cursos;
- II - os cursos ministrados.

§ 1º. A avaliação de que trata o inciso I medirá, preferencialmente, a percepção de relações, a compreensão de fatos e conceitos; seus instrumentos serão escolhidos pelo professor de acordo com a natureza da disciplina e a metodologia adotada.

§ 2º. A avaliação prevista no inciso II visará ao aprimoramento dos currículos e das metodologias adotadas, buscando o aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem.

Art. 25. As avaliações terão suas prioridades fixadas pelas COTREF, deverão ser contínuas, cumulativas e expressas em pontos.

### **TÍTULO III**

#### **Da Ordem de serviço**

Art. 26. A COTREF encaminhará ao chefe imediato a que o servidor se encontra subordinado, comunicação sobre a indicação do servidor para ministrar curso.

Parágrafo único. A indicação do servidor para ministrar cursos fica condicionada ao seu prévio consentimento.

Art. 27. A autorização para pagamento de horas-aula é de competência do ordenador de despesa, mediante comprovação do número de horas-aula efetivamente ministradas.

Art. 28. A preparação de material didático é de responsabilidade do servidor indicado como professor, que, para esta tarefa, contará com o apoio logístico da Assembléia Legislativa.

Art. 29. Trabalhos não-caracterizados como aula e tarefas dela decorrentes, realizados por servidores de outras áreas, poderão ser remunerados como hora-extra ou tarefa especial, a critério da Presidência, desde que ocorram nas condições previstas para esses casos.

§ 1º. O repasse de informações a outros servidores, uma vez caracterizado como atividade inerente ao setor, não dá direito ao recebimento de horas-aula.

Art. 30. Os casos omissos ou excepcionais serão decididos posteriormente pela Presidência, ouvida a COTREF.

Art. 31. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital, aos 8 dias do mês janeiro de 1996.

Deputado **CACILDO VASCONCELOS**  
Presidente